

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(93) 373 final

Bruxelas, 23 de Julho de 1993

Proposta de

REGULAMENTO (CEE) DO CONSELHO

que revoga o Regulamento (CEE) nº 112/90 que institui medidas antidumping sobre as importações de certos leitores de discos compactos originários do Japão e da República da Coreia

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Através do Regulamento (CEE) nº 112/90, o Conselho instituiu um direito antidumping definitivo sobre as importações de certos leitores de discos compactos originários do Japão e da República da Coreia. Este regulamento foi alterado pelo Regulamento (CEE) nº 819/92 do Conselho no que diz respeito à definição do produto em questão e à criação do direito antidumping.

Em Dezembro de 1991, a Comissão deu início a um reexame total do Regulamento (CEE) nº 112/90.

Os dois principais produtores comunitários de leitores de discos compactos que representam 97% da produção da indústria comunitária do produto em causa, informaram oficialmente a Comissão sobre a sua intenção de porem termo à produção de leitores de discos compactos na Comunidade. Estes produtores declararam que a sua produção na Comunidade cessaria até ao fim de 1993 e que, consideravam não se justificar por conseguinte, manter em vigor as medidas de defesa.

Além disso, o autor da denúncia, COMPACT, que representa todos os produtores que constituem a indústria comunitária, retirou formalmente as denúncias em 6 de Abril de 1993, tendo solicitado à Comissão que apresentasse ao Conselho uma proposta relativa à revogação das medidas antidumping actualmente em vigor respeitantes às importações de leitores de discos compactos originários do Japão e da República da Coreia.

A Comissão propôs ao Conselho que adoptasse o regulamento em anexo.

Proposta de regulamento do Conselho

que revoga o Regulamento (CEE) nº 112/90 que institui medidas antidumping sobre as importações de certos leitores de discos compactos originários do Japão e da República da Coreia

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2423/88 do Conselho, de 11 de Julho de 1988, relativo à defesa contra as importações que são objecto de dumping ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia¹⁾ e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 14º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consultas realizadas no âmbito do Comité Consultivo, tal como previsto nos termos do regulamento acima referido,

Considerando que:

A. PROCESSO

(1) Através do Regulamento (CEE) nº 112/90²⁾, o Conselho instituiu um direito antidumping definitivo sobre as importações de certos leitores de discos compactos originários do Japão e da República da Coreia. Este regulamento foi alterado pelo Regulamento (CEE) nº 819/92³⁾ do Conselho no que diz respeito à definição do produto em questão e à criação do direito antidumping.

(2) Em Julho de 1991, a Comissão anunciou, através de um aviso publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias⁴⁾, o início de um inquérito

-
- 1) JO nº L 209, de 2.8.1988, p.1.
 - 2) JO nº L 13, de 17.1.1990, p.21.
 - 3) JO nº L 87, de 2.4.1992, p.1.
 - 4) JO nº C 174, de 5.7.1991, p.15.

previsto no nº 11 do artigo 13º e no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 a fim de examinar as alegações de uma denúncia apresentada pelo Committee of Mechoptronics Producers and Connected Technologies (COMPACT) que representa uma parte importante da indústria comunitária em questão. Esta denúncia alega que os direitos antidumping referidos no ponto 1 haviam sido suportados pelos exportadores.

Simultaneamente, com base no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2423/88, a Comissão deu início a um reexame parcial do Regulamento (CEE) nº 112/90 relativo às exportações de um produtor japonês, a empresa Accuphase Laboratory⁵⁾.

(3) Tendo em conta a natureza das informações apresentadas pelos exportadores conhecidos como interessados bem como as características específicas do mercado do produto em questão e ainda o tempo decorrido desde o período de inquérito inicial, a Comissão considerou que, a fim de eliminar a possibilidade de medidas potencialmente discriminatórias, o inquérito acima referido deveria incluir um reexame total do Regulamento (CEE) nº 112/90, tendo publicado para esse efeito um aviso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias⁶⁾.

(4) A Comissão informou oficialmente os exportadores e importadores conhecidos como interessados, o representante dos países de exportação e o autor da denúncia e concedeu às partes directamente interessadas a oportunidade de apresentarem os seus comentários por escrito bem como de apresentarem um pedido de audiência.

(5) Todos os exportadores coreanos conhecidos, a maior parte dos exportadores japoneses e todos os produtores comunitários autores da denúncia apresentaram os seus comentários por escrito. Foram igualmente apresentados comentários de alguns importadores.

(6) A Comissão procurou e verificou todas as informações consideradas necessárias e realizou inquéritos nas instalações dos produtores

5) JO nº C 173, de 4.7.1991, p.3.

6) JO nº C 334, de 28.12.1991, p.8.

comunitários autores da denúncia, dos produtores japoneses e coreanos e de alguns importadores.

(7) A Comissão solicitou e recebeu comentários escritos e orais dos produtores comunitários, de alguns exportadores e importadores, tendo verificado as informações fornecidas na medida considerada necessária.

(8) Em Junho de 1992, na sequência da apresentação de outra denúncia pelo COMPACT que incluía elementos de prova suficientes relativos à existência de práticas de dumping e de prejuízo daí resultante, a Comissão anunciou através de um aviso publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias⁷⁾, o início de um processo antidumping relativo às importações de leitores de discos compactos originárias de Taiwan, Singapura e Malásia. Neste aviso, a Comissão indicou que, pelo menos alguns dos leitores de discos compactos actualmente exportados de Taiwan, Singapura e Malásia poderão ser originários do Japão e não destes três países, em conformidade com as regras comunitárias de origem. Por conseguinte, a Comissão declarou que as conclusões relativas à questão da origem dos referidos produtos poderiam igualmente ser relevantes para o reexame das medidas antidumping criadas pelo Regulamento (CEE) nº 112/90 que instituiu direitos antidumping sobre as importações do produto em questão originário do Japão e da Coreia.

(9) O inquérito relativo às práticas de dumping abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1991 e 30 de Junho de 1991 (período de inquérito).

B. INDÚSTRIA COMUNITÁRIA

(10) A Comissão considerou que existem duas categorias de produtores de leitores de discos compactos na Comunidade durante o período de inquérito:

- Filiais dos produtores japoneses cujos produtos estão sujeitos ao pagamento do direito antidumping. Em conformidade com disposto no nº 5

7) JO nº C 148, de 12.6.1992, p.7.

do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2423/88 e tendo em conta a prática corrente das instituições comunitárias, estas empresas foram, por esse motivo, excluídas da indústria comunitária para fins da avaliação do prejuízo;

- De acordo com as informações de que a Comissão dispõe, os produtores comunitários em nome dos quais foi apresentada a denúncia fabricaram, durante o período de inquérito, 100% da totalidade da produção comunitária do produto sujeito ao inquérito.

C. RETIRADA DA DENÚNCIA, ENCERRAMENTO DO REEXAME E REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS EXISTENTES

(11) Os dois produtores comunitários mais importantes que representam 97% da produção da indústria comunitária do produto em questão, informaram oficialmente a Comissão sobre a sua intenção de pôr termo à produção de leitores de discos compactos na Comunidade. Estes produtores declararam que a sua produção de leitores de discos compactos na Comunidade cessaria até ao fim de 1993 e que, por conseguinte, não se justifica manter em vigor as medidas de defesa.

(12) Além disso, o autor da denúncia, COMPACT, que representa todos os produtores da indústria comunitária, retirou formalmente as denúncias em 6 de Abril de 1993, tendo solicitado à Comissão que apresentasse ao Conselho uma proposta relativamente à revogação das medidas antidumping actualmente em vigor sobre as importações de leitores de discos compactos originários do Japão e da República da Coreia.

(13) Nestas circunstâncias, a Comissão considera que deixaram de ser necessárias medidas de defesa. O Conselho concorda com a posição da Comissão.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 112/90 alterado pelo Regulamento (CEE) nº 819/92.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

+

ISSN 0257-9553

COM(93) 373 final

DOCUMENTOS

PT

11 02

N.º de catálogo : CB-CO-93-406-PT-C

ISBN 92-77-58307-X

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo